

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07576-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**

Gestor: **Joaquim Lopes Rabelo**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares,** das contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Refere-se o presente processo à prestação de contas da Câmara Municipal de **Xique-Xique**, exercício financeiro de 2011, autuado sob o nº 07576/12, de responsabilidade do Sr. **Joaquim Lopes Rabelo**, apresentada tempestivamente a este Tribunal, com informação de que foi cumprido o disposto no art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91, que tratam da disponibilidade pública da documentação pertinente.

O processo foi submetido à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico de fls. 247 e 258.

Os autos foram distribuídos por sorteio para esta Relatoria, que determinou a notificação do Gestor, para que se pronunciasse sobre os registros constantes dos pareceres e relatórios exarados pelas unidades técnicas deste Tribunal, diligência empreendida através do Edital nº 132/12, publicado no Diário Oficial do Estado de 23/08/12.

O jurisdicionado atendeu tempestivamente à convocação, apresentando as justificativas e os documentos que se encontram anexados às fls. 271 e seguintes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **Do exercício anterior**

A prestação de contas do exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do mesmo Gestor, foi aprovada sem ressalvas, mediante Parecer Prévio nº 851/11.

## **DO ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária nº 1010/2010, consignou para a Unidade Orçamentária da Câmara dotações de **R\$ 1.913.000,00,00**.

## **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **Créditos Adicionais Suplementares**

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares de **R\$ 120.784,11**, em conformidade com a legislação pertinente.

## **DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A entidade sob exame está jurisdicionada à 11ª Inspeção Regional de Controle Externo, que exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal, cujos esclarecimentos, no entanto, foram considerados satisfatórios, não registrando a Cientificação/Relatório Anual de fls. 247/254 ocorrências de relevo a comprometer o mérito destas contas.

## **DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

### **Habilitação Profissional**

Consta dos Balancetes a Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador responsável pela escrituração contábil.

### **Duodécimos**

Conforme Demonstrativo da Receita de dezembro, os duodécimos transferidos no exercício foram de **R\$ 1.835.638,68**.

### **Receitas e Despesas Extraorçamentárias**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2011 registram para as consignações/retenções o montante de **R\$ 333.120,21**, não havendo assim obrigações a recolher.

### **Consolidação das Contas**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

### **DOS RESTOS A PAGAR**

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara, não houve Restos a Pagar no exercício.

### **DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREIRO MUNICIPAL**

#### **Caixa**

Conforme Termo de Conferência de Caixa de fls. 31/32, não houve saldo ao final do exercício, compatível com o registrado no Balanço Patrimonial.

#### **Bancos**

Conforme balancete de dezembro e extratos bancários, não houve saldo ao final do exercício.

### **DO INVENTÁRIO**

Encontra-se às fls. 011/028 o Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara, em atendimento à Resolução nº 1060/05.

### **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

Foi cumprido o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total despendido pela Câmara no exercício foi de **R\$ 1.835.638,68**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro de 2011.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Também foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 1.050.671,29** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **57,24%** dos recursos recebidos.

## **Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 916/2008, de 09 de setembro de 2008, fixou os subsídios do Presidente e os dos demais Vereadores, para a presente legislatura, em **R\$ 3.715,00**.

Segundo o Pronunciamento Técnico, o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos à Edilidade no exercício obedeceram aos parâmetros estabelecidos na referida Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 1.357.116,36**, correspondentes a **2,26%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 59.927.034,48**.

### **Relatórios de Gestão Fiscal - RGF**

#### **Publicidade – arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05**

Aponta o Pronunciamento Técnico a ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a comprovação de sua publicidade, em descumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e Resolução TCM nº 1.065/05.

Na diligência anual foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com os comprovantes de sua publicação, em cumprimento ao citado dispositivo legal.

#### **Remessa dos Dados – arts. 1º e 2º, da Resolução nº 1.065/05**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Sistema LRF-net registra o cumprimento do art.1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa a este Tribunal, por meio eletrônico, dos demonstrativos com os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **Controle Interno**

Consta dos autos o Relatório de Controle Interno, em cumprimento aos arts. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, observadas as determinações constantes da Resolução nº 1120/05.

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Na diligência afinal foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, com seus bens e valores, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 1060/05.

### **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Embora o Pronunciamento Técnico registre que estão pendentes de quitação quatro ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas, relativos aos processos nºs 04736/98, 07326/99, 07490/00 e 07395/98, na verdade o Parecer Prévio nº 851/11, relativo às contas de 2010, deu quitação plena dessas obrigações, tendo o Gestor enviado cópias dos mesmos comprovantes de pagamento às fls. 361/372, cabendo à CCE atualizar esses registros.

### **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso I, c/c o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Câmara Municipal de Xique-Xique**, exercício financeiro de 2011, constantes do processo TCM-7576/12, de responsabilidade do **Sr. Joaquim Lopes Rabelo**, dando-se baixa de sua responsabilidade.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de Setembro de 2012.**

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.